



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 093/2023

PREGÃO PRSENCIAL Nº 037/2023

INTERESSADOS: TORKUS SISTEMAS E EQUOAMENTOS LIMITADAS -ME.

1 – RELATÓRIO.

O Município de Pedra Azul através do seu Ilustre Pregoeiro proferiu decisão e declarou como vencedora do certame, Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob Nº 01932023, a empresa UNIÃO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo proposto pela empresa TORKUS SISTEMAS E EQUOAMENTOS LIMITADAS - ME.

A empresa UNIÃO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, apresentou Contrarrazões ao referido Recurso.

Desta forma, trata-se o presente parecer jurídico da análise dos fundamentos legais expostos no recurso e nas contrarrazões, posto que existe alegações de que supostamente a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além disso, também supostamente teria violado Princípios Administrativos e Constitucionais.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Pedra Azul-MG.

Destaca-se que quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Assim, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Cumpre destacar que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o propósito de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o propósito de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

No caso em tela, diante da alegação de suposta violação a princípio básico das atividades exercidas pela Administração Pública, ISONOMIA, todas as demais alegações de irregularidades deverão ser analisadas a posteriori, vejamos:.

“Em análise ao edital observamos que no item 7- DA PROPOSTA DE PREÇO- apresenta uma exigência que não foi atendida pelo licitante UNIÃO TECNOLÓGICA E SEGURANÇA LTDA, desta forma ferindo a competição entre os fornecedores em potencial.

“7.1. O envelope “Proposta de Preço” deverá conter ao proposta de preço da licitante e demais documentos, que deverá atender aos seguintes requisitos:

III- **Apresentar a marca do item ofertado**, quando de tratar de material, bem como preços completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

pessoal, garantias e quaisquer outros ônus que incidam ou venham a incidir sobre o objeto e constante da proposta.”(destaque nosso).

Passa-se à análise da referida alegação

Após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que a decisão foi acertada devendo manter a decisão como está atende aos Princípios Básicos do Direito, principalmente o Princípio da Isonomia.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à habilitação da licitante UNIÃO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação agiu com devido acerto, uma vez que o edital é muito claro no item 7.1, inciso III, quando diz que: “O envelope “Proposta de Preço” deverá conter ao proposta de preço da licitante e demais documentos, que deverá atender aos seguintes requisitos: **Apresentar a marca do item ofertado(...)**, refere-se a exigência a produto e não a serviços como é o objeto do certame,

No ato da proposta a recorrente apresentou apenas a descrição do material sem especificar a marca, vindo nas contra razões a alegar que o mencionado pelo recorrente é apenas um acessório e sim do principal, no entanto tratando-se de contratação de serviços e não do produtos não há que se falar em exigência da marca do equipamento utilizado.

Ademais, conforme verifica-se no Termo de Referência item 12.1 e 12.2, haverá fiscalização do cumprimento do contrato, em relação a prazo de entrega, local de entrega, observância acerca da qualidade, marca dos produtos contratados, prazo de validade.

Desta forma, entendo a acertada a decisão que habilitou a empresa UNIÃO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, pelas razões acima expostas.

Quanto a alegação dos itens “b” e “d”, com base na fundamentação até aqui exposta, restam prejudicadas a análise desses itens que fundamentam o referido Recurso, haja vista a NÃO ocorrência de infração aos Princípios Constitucionais, carecendo de relevância jurídica apta a modificar o decisório.

Em relação a afronta aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2066, razão não assiste a recorrente, haja vista que conforme verifica na Ata da Reunião e Julgamento, foi oportunizada a recorrente ofertar lance inferior a proposta apresentada pela recorrida, e a mesma quedou-se inerte.



Por fim, entendo que não há verossimilhança do direito da Recorrente, devendo ser mantida a decisão, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3 – CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA -ME, mantendo a decisão a habilitação da empresa UNIÃO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA,.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

Pedra Azul-MG, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO

OAB-MG 105.596